



LEI MUNICIPAL Nº 1.511/2025

SÚMULA: “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1096/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **OSMAR ANTONIO MOREIRA**, Prefeito de Paranaíta, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º – Acrescenta o art. 9º-A, na Lei Municipal nº 1096/2019, que terá a seguinte redação:

“.....”

Art. 9º-A. Excepcionalmente, será permitida a cessão de servidor contratado por tempo determinado da área da Educação para outro órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, bem como para entidades sociais sem fins lucrativos que mantenham cooperação formal com o Município, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – existência de manifesto interesse público devidamente justificado, mediante parecer técnico da Secretaria de Educação e da Controladoria Interna, com demonstração expressa de que a cessão não compromete o serviço educacional de origem;

II – comprovação de que a atividade a ser desempenhada no órgão ou entidade cessionária é compatível com a função contratada no processo seletivo, sendo vedada a cessão para atividades estranhas ao objeto da contratação temporária;

III – a cessão terá prazo máximo equivalente ao período remanescente do contrato temporário, sendo vedada a sua prorrogação automática;

IV – comprovação de que permanece existente a necessidade temporária de excepcional interesse público que deu origem à contratação, sendo vedada a cessão se esta descaracterizar a justificativa do contrato;

V – é vedado o desvio de função, sob pena de nulidade do ato, responsabilização administrativa do gestor e rescisão imediata do contrato;



MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



VI – a remuneração permanecerá sob responsabilidade do órgão de origem, salvo se houver convênio, termo de cooperação ou ajuste formal prevendo o ressarcimento integral pelo órgão ou entidade cessionária;

VII – a cessão dependerá obrigatoriamente de ato formal do Chefe do Poder Executivo, precedido de:

- a) pedido do órgão cessionário;
- b) anuência expressa da Secretaria de Educação;
- c) parecer da Controladoria Interna.

VIII – é vedada a utilização da cessão como forma de suprir necessidade permanente de pessoal, sob pena de configuração de burla ao concurso público.

§1º A cessão de que trata este artigo não constitui regra, sendo admitida somente em casos absolutamente excepcionais.

§2º Todos os atos de cessão deverão ser publicados no Portal da Transparência, com identificação do servidor, função, prazo, órgão de origem e órgão cessionário.

§3º O descumprimento de qualquer dos requisitos deste artigo implicará nulidade do ato de cessão, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e por improbidade administrativa.

§4º Fica vedada a cessão de servidor temporário da área da Educação para atividades estranhas ao processo educacional, administrativo ou social, especialmente para atividades de natureza operacional permanente.

§5º Os casos omissos referentes à cessão prevista nesta Lei serão regidos pelos princípios do art. 37 da Constituição Federal e pela legislação de controle externo.

-----”

Art. 2º – Fica o Executivo autorizado a proceder à reedição da Lei Municipal nº 1096/2019, de acordo com as alterações da presente Lei, permanecendo em vigência os demais dispositivos.

Art. 3º – Esta Lei retroagirá seus efeitos na data de 01 de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

PARANAÍTA/MT, em 12 de dezembro de 2025.

OSMAR ANTONIO MOREIRA
Prefeito de Paranaíta/MT